

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o §2º do artigo 105 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015; altera e acresce dispositivos à Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o §2º do artigo 105 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); altera o §7º do artigo 7º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); e acresce parágrafo ao artigo 22 e inciso ao artigo 34 deste Estatuto.

Art. 2º. O §2º do artigo 105 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e declaração de licitude da origem dos valores percebidos como honorários.

.....”. (NR)

Art. 3º. O §7º do artigo 7º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§7º. A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado quando houver relação de causalidade com o fato típico praticado pelo advogado e com os que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu

causa à quebra da inviolabilidade.
.....” (NR)

Art. 4º. Acresce o §8º ao artigo 22 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

“Art. 22

§ 8º- Ao estipular os honorários o advogado deverá exigir prévia verificação da Receita Federal e apresentação de documentos quanto à origem desses recursos, sob pena de responder disciplinarmente nos termos do art. 34 desta Lei.

Art. 5º. Acresce o inciso XXX ao artigo 34 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

XXX- receber honorários sem prévia verificação da Receita Federal e apresentação ao advogado de documentos que verifiquem origem destes recursos.

.....” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está cada vez mais atenta a causas defendidas por advogados que minimamente esbarram em princípios como a moralidade. Bem sabemos que a advocacia é um direito e um dever, e o direito à ampla defesa deve ser garantido a todos os cidadãos. O que não parece muito claro hoje em dia é o limite entre a defesa e o envolvimento das práticas advocatícias com o crime em si.

Neste sentido, entendendo que o recebimento de recursos ilícitos como honorários é de fato mais que imoral, é ilícito e em verdade materializa uma

forma de lavagem de dinheiro de tal sorte que não pode estar à margem da regra, aquele que exerce a atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídica que é o advogado.

É inconcebível atribuir a esse chamado ao dever de cautela acerca da origem dos próprios honorários como forma de obstrução ao acesso à Justiça, vez que longe dos honorários astronômicos há sempre a defensoria pública para defender aquele que somente contrataria um advogado se o pudesse custear com recursos ilícitos.

É inadmissível que criminosos garantam melhores e milionárias defesas com o produto do crime, permitindo assim que dinheiro ilícito circule como se lícito fosse atendendo à engrenagem das organizações criminosas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**